

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE
PERUGIA - ITÁLIA**

**CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:
IMPACTOS DEMOCRÁTICOS III**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C758

Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, José Alcebiades De Oliveira Junior, José Querino Tavares Neto. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-099-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constitucionalismo Transformador. 3. Impactos Democráticos. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS III

Apresentação

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL:
IMPACTOS DEMOCRÁTICOS E CRISE EPISTEMOLÓGICA NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO

José Querino Tavares Neto

José Alcebiades De Oliveira Junior

Danielle Jacon Ayres Pinto

Introdução

A presente reflexão parte de uma premissa fundamental desenvolvida ao longo de anos de pesquisa no campo do Direito Constitucional e da Justiça Socioambiental. Tais perspectivas foram anteriormente exploradas em artigos e obras, como no trabalho "Perspectivas para um Direito Constitucional em Cenários de Crise de Paradigmas" do professor José Querino Tavares Neto. O ponto de partida central reside na necessidade de deslocamento do eixo epistemológico que estrutura o Direito Constitucional brasileiro, com especial ênfase no campo socioambiental.

É imperativo superar a tradicional dicotomia entre legalidade e ilegalidade, direito e norma, legitimidade e legalidade. Essas estruturas conceituais, alicerçadas em um modelo de racionalidade econômica, continuam a reproduzir as desigualdades históricas, sustentando uma lógica de exploração inerente à relação capital versus trabalho e à centralidade das finalidades de mercado. Tal concepção tem produzido uma distorção hermenêutica da Constituição de 1988, a qual, apesar de suas cláusulas pétreas, vem sendo progressivamente desfigurada. Este processo tem resultado na manutenção de práticas de (re)escravização das populações tradicionais, indígenas e quilombolas, fenômeno que se intensificou no contexto recente de aparelhamento estatal.

O cenário atual revela um preocupante recrudescimento de discursos e práticas que reforçam a hierarquização social e de gênero, como evidenciado em episódios recentes de violência

política e simbólica, a exemplo da agressão dirigida à ministra Marina Silva por parte de senadores da República do Brasil em junho de 2025. Este episódio, entre outros, configura um ataque direto aos pilares democráticos e à dignidade da representação pública.

Além disso, observa-se um processo de patrulhamento ideológico que associa, de forma reducionista e distorcida, temas como constitucionalismo, direitos humanos e socioambientalismo a posições político-partidárias específicas. Essa manipulação discursiva resulta em uma tentativa sistemática de criminalização de movimentos sociais e pautas identitárias.

É fundamental reconhecer que tais fenômenos não são exclusivos de um único governo. Embora o bolsonarismo tenha exacerbado essa dinâmica, trata-se de um processo histórico, alimentado por diversos setores do Estado e da sociedade civil. O aparelhamento do sistema de justiça, com destaque para a relação entre setores do Judiciário e o Ministério Público, como exemplificado pelo caso Moro/Dallagnol, expõe a fragilidade institucional. Mesmo após as decisões contundentes do Supremo Tribunal Federal (STF), observa-se a ausência de uma resposta institucional mais ampla e assertiva que repudie tais práticas.

Diante desse contexto, o processo de racionalização da ideologização de temas como direitos indígenas, igualdade de gênero, questões raciais e ambientais, bem como os movimentos sociais como o Movimento Sem Terra (MST), torna-se uma estratégia deliberada de criminalização. A resposta estatal aos acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 demonstra que tais eventos não são isolados, mas representam a materialização da fragilidade do próprio Constitucionalismo Transformador brasileiro, incapaz de resistir integralmente às forças regressivas. Como afirmou Albert Camus (1996), "é apenas uma questão de tempo para que os ratos retornem".

A Dialética do Esclarecimento e a Alienação Contemporânea

Nesse sentido, essa reflexão propõe, portanto, uma análise que não pode se dissociar de uma ponderação epistemológica profunda. Nesse sentido, é fundamental recorrer à obra de Adorno e Horkheimer (1985), "Dialética do Esclarecimento", para compreender os limites da racionalidade moderna. A pergunta central permanece: qual é o papel da academia e do próprio Direito na tarefa de libertar os sujeitos do medo e da dominação?

Mesmo após mais de três décadas de vigência da Constituição de 1988, a sociedade brasileira continua submetida a formas de sujeição que reiteram estruturas autoritárias. O processo de desencantamento do mundo, caracterizado pela alienação dos sujeitos e pela coisificação das relações sociais, conforme Marx (1982) e Weber (1993), permanece inacabado.

A necessidade de reanálise dos limites da linguagem emancipatória torna-se urgente. Trata-se de diferenciar categorias como identidade, sujeito e objeto, reconhecendo a insuficiência das soluções produzidas por uma racionalidade abissal. Neste aspecto, obras literárias como "Educação Sentimental", de Flaubert (2007), tornam-se igualmente relevantes para uma reflexão crítica. De outra parte, Han (2015; 2018), ao analisar a sociedade contemporânea, adverte para os riscos da sociedade do desempenho e da exclusão, evidenciando os novos apartheids sociais, raciais e de gênero. A lógica produtivista e individualista transforma docentes e instituições em prestadores de serviços rápidos, o que contribui para o esgotamento intelectual e emocional das categorias profissionais e acadêmicas.

A reificação das relações sociais, tal como descrita por Marx (1982), materializa-se na naturalização dos processos de dominação sobre a natureza, resultando em uma forma de narcisismo primário, como analisa Lacan (1998) em sua teoria do "estádio do espelho". Essa alienação coletiva, por sua vez, compromete a capacidade reflexiva da sociedade e perpetua a alienação.

A Crise do Método e os Limites da Ciência Jurídica Tradicional

Essa conjuntura evidencia a urgente necessidade de uma revisão epistemológica profunda, que dialogue com as críticas formuladas por pensadores como Morin (2005), Weber (1993), Feyerabend (2003) e Andery (2007). Conforme argumenta Feyerabend (2003), a ciência deve ser compreendida como uma dentre várias formas de produção do conhecimento, não podendo ser tratada como única via legítima para a compreensão da realidade. Essa percepção é especialmente relevante para o campo jurídico, cujas práticas e saberes estão historicamente condicionados por um método rígido, fragmentado e disciplinar.

De acordo com Andery et al. (2007), o método científico reflete as condições históricas, sociais e políticas de sua construção. Assim, a análise acadêmica do Constitucionalismo Transformador deve reconhecer as limitações inerentes ao método tradicional, abrindo espaço para abordagens interdisciplinares e críticas, fundamentais para a compreensão da complexidade das relações socioambientais no Brasil.

O contexto recente da aprovação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental sem a devida participação popular e contra manifestações de especialistas e do próprio Ministério do Meio Ambiente é um exemplo dessa necessidade de revisão epistemológica. Tal processo legislativo, ocorrido em pleno ano da COP30 e do Global Citizen Festival: Amazônia, reflete a subordinação das instituições democráticas aos interesses econômicos mais imediatos (Senado Federal, 2025).

A análise bourdieusiana da produção simbólica do direito (Bourdieu, 1998) é elucidativa para compreender o funcionamento das estruturas jurídicas em um ambiente de dominação capitalista. O poder simbólico do Judiciário, construído em um contexto histórico de desigualdades estruturais, reproduz formas de violência simbólica e física, dificultando a consolidação de um verdadeiro Constitucionalismo Transformador.

A atuação do Estado brasileiro, especialmente durante o governo Bolsonaro, ilustra uma estratégia sistemática de necropolítica ambiental (Mbembe, 2018) e a dificuldade de fazer valer o constitucionalismo transformador. As nomeações de militares e agentes de segurança sem formação e conhecimento na área para cargos de gestão ambiental, bem como as alterações normativas promovidas pela Instrução Normativa nº 09 da FUNAI, evidenciam um projeto de desmonte das políticas de proteção às comunidades tradicionais.

A omissão estatal na crise humanitária enfrentada pelos Yanomami, apenas reconhecida após a ampla divulgação de imagens de extrema miséria, reforça a seletividade do aparato estatal (G1, 2021). Essa prática revela o funcionamento de um Estado que naturaliza a exclusão e a violência, enquanto mantém um discurso formal de proteção aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a análise crítica das estruturas sociais brasileiras aponta para a permanência de um patrimonialismo estrutural, como argumenta Souza (2017). As relações entre elites econômicas, instituições estatais e o sistema jurídico revelam a continuidade de uma lógica excludente, moldada historicamente pela Casa Grande e Senzala (Freyre, 2003). Dados do IBGE (2025) demonstram que a desigualdade racial e de gênero permanece estrutural, afetando de maneira desproporcional a população negra e as mulheres nas relações de trabalho. Assim, a precarização das condições laborais, o aumento do trabalho análogo à escravidão e a sub-representação de grupos marginalizados no Congresso Nacional reforçam a centralidade da questão epistemológica. Não se trata apenas de uma crise de representatividade política, mas de uma crise profunda das estruturas de conhecimento que orientam a produção e a aplicação do direito.

Em suma, o desafio contemporâneo consiste em fortalecer um Constitucionalismo verdadeiramente transformador, capaz de romper com as estruturas históricas de dominação e exclusão. A superação dessa crise exige uma articulação entre academia, movimentos sociais, instituições democráticas e sociedade civil, com vistas à construção de um sistema de justiça socioambiental mais equitativo e inclusivo. É imprescindível reafirmar o papel da política como categoria central para a efetivação dos direitos fundamentais, evitando a captura do processo decisório por interesses corporativos e antidemocráticos. Retomar a cidadania ativa, como proposto por Arendt (1998), constitui passo essencial para evitar o aprofundamento do ciclo de exclusão e violência que marca a realidade brasileira.

Referências bibliográficas

ADORNO, T. W.; HORKHEIMER, M. *Dialética do Esclarecimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ANDERY, M. A. P. et al. *Para compreender a ciência: uma perspectiva histórica*. São Paulo: Cortez, 2007.

ARENDT, H. *A condição humana*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

FEYERABEND, P. *Contra o método*. São Paulo: Unesp, 2003.

FREYRE, G. *Casa-grande & senzala*. São Paulo: Global Editora, 2003.

G1. MPF cobra do Ministério da Saúde reforço na estrutura para atender povo Yanomami após imagens revelarem abandono. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roaima/noticia/2021/11/15/mpf-cobra-do-ministerio-da-saude-reforco-na-estrutura-para-atender-povo-yanomami-apos-imagens-revelarem-abandono.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2025.

HAN, B. C. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015.

HAN, B. C. *No enxame: perspectivas do digital*. Petrópolis: Vozes, 2018.

JESSÉ, S. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

LACAN, J. O estágio do espelho como formador da função do eu. In: Escritos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

MARX, K. Prefácio à crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 1982.

MBEMBE, A. Necropolítica. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MORIN, E. Introdução ao pensamento complexo. Porto Alegre: Sulina, 2005.

SENADO FEDERAL. Senado aprova projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Agência Senado, 21 maio 2025.

WEBER, M. Economia e sociedade. Brasília: UnB, 1993.

**AS CONTRADIÇÕES CONSTITUCIONAIS E O ABUSO DE PODER
DECORRENTE DE PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS OFERTADAS AOS
ÓRGÃOS DE CONTROLE DO ESTADO BRASILEIRO**

**THE CONSTITUTIONAL CONTRADICTIONS AND THE ABUSE OF POWER
ARISING FROM THE CONSTITUTIONAL PREROGATIVES OFFERED TO
BRAZIL'S CONTROL BODIES**

**Carolina Cesa De Melo De Souza
João rodolfo barbosa
Luiz Henrique Urquhart Cademartori**

Resumo

O tema central de abordagem deste artigo é o exame do paradoxo decorrente do modelo do Estado de Direito instituído pela CRFB/1988 e o abuso de poder decorrente de prerrogativas constitucionais ofertadas aos órgãos de controle. A pesquisa apresenta uma breve conceituação acerca das garantias do Estado de Direito trazidas pela Constituição Federal, da criação e estrutura do Estado Constitucional e seus órgãos de Controle, ocasião em que se observou a existência de um contrassenso, ao passo que a mesma carta constitucional garantidora de direitos e de um Estado Constitucional também empoderou excessivamente os órgãos de controle, em especial o Ministério Público. A situação narrada aponta os riscos deste empoderamento excessivo, que resulta em inúmeros descomedimentos que aproximam a atuação do parquet aos atos totalitários típicos de um Estado Policial, em flagrante afronta ao Estado Democrático de Direito. O presente artigo utilizou o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, de forma que os subtítulos se dividem no intuito de transmitir uma noção básica do modelo de Estado de Garantias implementado pela CRFB/88, bem como dos órgãos de controle. Superada a conceituação introdutória, apresenta-se o esclarecimento da atuação dos órgãos de controle e o abuso de poder que contrariam o Estado Constitucional, abuso este, pautado em prerrogativas extraídas, ainda que de maneira distorcida, do próprio texto constitucional. Por fim, apresenta-se uma análise das tentativas de equilíbrio dessa situação paradoxal por intermédio da Lei de Abuso de Autoridade como instrumento de freio e contrapeso.

Palavras-chave: Estado de garantias, Estado policial, Órgãos de controle, Abuso de poder, Ministério público

Abstract/Resumen/Résumé

This article's main subject is the analysis of the paradox that comes from the model that initiated the State of Law by CF/88 and the abuse of power arising from the constitutional prerogative offered by the State's Control Bodies. The research brings a brief concept regarding the guarantees provided by the State of Law by the Federal Constitution, the creation and structure of the Constitutional State and the State's Control Bodies, where a

contradiction was observed as the same constitutional letter that guarantees the rights and a Constitutional State, also grants excessive power to these same State's Control Bodies, especially the Department of Justice (Public Ministry). The situation mentioned points to the risks of such excessive empowerment, which leads to a series of arbitrariness that bring the parquet activity closer to the typical totalitarian acts of a Police State. Such circumstances would be an immediate outrage against the Democratic State of Law. This article utilizes the deductive approach method alongside with the bibliographic research technique, in order that the subtitles are divided with the intent to share a basic knowledge and understanding of the State of Guarantees' Model, implemented by the CF/88, as well as the State's Control Bodies. Past the introductory conceptualization, the State's Control Bodies operations and the abuses of power that contradict the Constitutional State are clarified and further discussed. Although sometimes misportrayed and distorted, such abuses are based on prerogatives from the constitutional text itself.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State of guarantee, Police state, Control bodies, Abuse of power, Public ministry (public prosecution)

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo integra o escopo das pesquisas em curso no "Projeto Misto Indissociável de Pesquisa e Ensino na Modalidade de Mestrado Profissional em Direito" da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC que tem como finalidade realizar estudos de caso em temáticas relacionadas ao acesso à justiça.

Destaca-se que por intermédio do método de abordagem dedutivo, em que se partiu de uma ideia geral com intuito de alcançar uma particular, daí extraíndo as conclusões, a presente pesquisa teve início em teorias e legislações, para que ao final fossem alcançados fatos particulares e específicos, resultado este, atingido mediante a análise e detalhamento de premissas. As técnicas utilizadas para pesquisa, ou seja, a forma de operacionalização, serviram como mediação prática para realização da pesquisa em si, fazendo com que houvesse compatibilidade entre os métodos e paradigmas adotados. Ante o exposto, optou-se pela técnica bibliográfica, com fundamentos expostos em textos escritos por outros pesquisadores.

O objetivo da pesquisa entabulada é o exame do paradoxo decorrente do modelo do Estado de Direito instituído pela CRFB/1988 e o abuso de poder decorrente de prerrogativas constitucionais ofertadas aos órgãos de controle, ocasião em que se observou a existência de um contrassenso, ao passo que a mesma carta constitucional garantidora de direitos e de um Estado Constitucional também empoderou excessivamente os órgãos de controle, em especial o Ministério Público. A situação narrada aponta os riscos deste empoderamento excessivo, que resulta em inúmeros descomedimentos que aproximam a atuação do *parquet* aos atos totalitários típicos de um Estado Policial, em flagrante afronta ao Estado Democrático de Direito.

Nessa toada, há que se destacar que a Magna Carta de 1988 instituiu um Estado Constitucional de Garantias. Tem-se que estas garantias trazidas no texto constitucional possuem forte influência na configuração do Estado e nos seus mecanismos de funcionamento, bem como na proteção dos cidadãos quanto aos seus direitos mais básicos e personalíssimos.

E nessa estruturação estatal, com fito de garantir o cumprimento das normas e assegurar os direitos e deveres delas decorrentes, a mesma carta constitucional garantista instituiu e empoderou os órgãos de controle, tais como os tribunais de contas, controladorias,

agências reguladoras, ministério público e demais órgãos que se destinam a esta finalidade, sendo o presente artigo direcionado à crítica de potenciais riscos ao Estado Garantista, decorrentes do abuso de poder e prerrogativas destes órgãos, transformando esta atuação em um instrumento do Estado Policial.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal empoderou estes órgãos de controle, em especial o Ministério Público, que tem sua função delimitada no artigo 127 do texto constitucional:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente

*autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Tamanha autonomia, permeada de garantias e livre exercício de suas funções, ensejou correntes doutrinárias que consideram o *parquet* um quarto poder na organização estatal.

Todavia, esse empoderamento com base em prerrogativas constitucionais, acaba por possibilitar a ocorrência de inúmeros excessos de agentes administrativos no exercício das funções organizacionais do *parquet*, que por sua vez acabam flertando com atos típicos de Estado Policial, em flagrante afronta ao Estado Democrático de Direito.

Nos dizeres de Coltro e Fuller (2023), Carré de Malberg (1920, p. 480-489) atribui à autoridade que detém o poder do governar em um Estado Policial, a discricionariedade de aplicar aos governados todas as medidas que entender como iniciativa útil a ser tomada, para enfrentar circunstâncias e atingir os fins que se propõe.

É possível trabalhar com o conceito de Estado Policial sob a ótica de Michel Foucault que o delimita como uma forma de governar que busca fazer o “bom uso das forças” para controle.

Assim, resta indubitável que o Estado Policial é uma antítese ao Estado de Garantias, de forma que a atuação do Ministério Público como quarto poder, em decorrência de sua função de fiscalizador e garantidor da ordem pública, quando excessiva, afronta o modelo estatal vigente, baseado na Teoria da Separação dos Poderes, também conhecida como Sistema de Freios e Contrapesos.

Nesse passo, observa-se que a lei de abuso de autoridade surge com o propósito de tutelar as garantias fundamentais, garantindo o bom funcionamento da administração pública por intermédio da atuação proba de seus agentes, respeitando os princípios constitucionais norteadores do direito administrativo, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além das garantias insculpidas no texto constitucional.

Depreende-se da pesquisa de Viana (2021), que a lei de abuso de autoridade terá sua aplicação aos casos em que “*o agente público exceder os limites de sua competência (excesso de poder) ou quando praticar um ato com finalidade diversa daquele que expressa a lei de*

forma explícita ou implícita (desvio de poder), em ambas as hipóteses, a aplicação da lei está condicionada a conduta do agente no exercício de sua função ou a pretexto de exercê-las”.

É nesse liame que se vislumbra, por intermédio de uma legislação infraconstitucional, a tentativa de obstar os abusos de poder por parte de agentes públicos, cuja conduta restou criminalizada, em flagrante contrapeso ao Estado Policial oriundo do empoderamento excessivo destes agentes atuantes nos órgãos de controle.

2. MODELO VIGENTE DO ESTADO DE DIREITO E GARANTIAS IMPLEMENTADO PELA CRFB/88

Coltro e Fuller (2023), conceituam o Estado Democrático de Direito, baseados em Cruz (2005, p.1), que demonstra valores essenciais que devem reger o *“funcionamento de um ordenamento jurídico, sendo que tais valores residem na ordem constitucional, assim como os princípios e os direitos fundamentais que condicionam as feições do Estado”*.

Para uma melhor compreensão do conceito do Estado Garantista há que se retroceder na história, isto porque, tal modelo começou a se desenhar com a queda do regime absolutista após a Revolução Francesa, influenciada pelas teorias liberais de Locke e Montesquieu.

John Locke (1681) trouxe como ideia central em seu tratado sobre o governo civil que no estado natural onde "o homem é o lobo do próprio homem" esta premissa não tem um condão pessimista, isto porque este estado se manterá em paz, sendo afrontado tão somente quando se fizer necessária a intervenção de um terceiro imparcial para dirimir os conflitos sociais.

Nesse sentir, defendeu a limitação de alguns direitos e deveres, através do contrato social, para que se operasse a garantia de direitos maiores como a vida, liberdade e propriedade, assegurando direitos fundamentais e uma vida tranquila, em que o Estado operava essa proteção. Entretanto, essa intervenção estatal, no seu entendimento, necessitava de limitações, a fim de evitar interferências nos direitos considerados como naturais.

No fluxo da teoria contratualista, Montesquieu trouxe uma evolução nesse pensar, propondo a divisão de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e o fortalecimento do contrato social como instrumento de garantia da ordem pública.

A nova ótica vigente começou a basear um novo modelo estatal, pautado em ideias liberais que convergiam com um Estado de Direitos e Garantias.

Bonavides (2004) assevera que *“da oposição histórica e secular, na Idade Moderna, entre a liberdade do indivíduo e o absolutismo do monarca – que nasceu a primeira noção de Estado de Direito, mediante um ciclo de evolução histórica e decantação conceitual”*.

Segundo conclusão de Morais Júnior (2007), foi com a delimitação da ação estatal, com fulcro no ideal liberal, que se revelou as desigualdades e necessidades da reivindicação do direito de igualdade e à exigência de que o Estado ofertasse garantias para atender esta finalidade social. Assim, aponta que no Estado Democrático de Direito, *“a lei deve buscar a alteração de situações concretas com vistas à igualdade”*.

Estabelecido esse modelo estatal garantista, com freios pautados em legislação com intuito de promover a igualdade, imaginou-se um afastamento total dos desmandos oriundos do Estado Absolutista. Entretanto, com o passar do tempo, o fortalecimento de órgãos estatais fez com que a figura do agente público passasse a ser cada vez mais importante e determinante para o funcionamento do Estado.

Ocorre que por vezes, a atuação singular de agentes públicos que deveriam zelar pelo modelo estatal garantista, acaba extrapolando limites e competências das funções por eles exercidas, retrocedendo às práticas abusivas, bastantes próximas de práticas oriundas de um Estado Policial.

Em contrariedade ao modelo de Estado Constitucional, o Estado Policial visa um controle absoluto sobre o indivíduo, como bem conceituado por Foucault:

no Estado de polícia, para os que governam, de considerar e encarregar-se não somente da atividade dos grupos, não somente das diferentes condições, isto é, dos diferentes tipos de indivíduos com seu estatuto particular, não

somente de encarregar-se disso, mas encarregar-se da atividade dos indivíduos até em seu mais ténue grão.

Ou seja, o Estado Policial remete a organização do Estado com mecanismos para controlar de forma excessiva sua população, tanto pela força, quanto pela repressão. Embora este modelo esteja completamente refutado pela Constituição Federal, práticas abusivas isoladas, perpetradas por agentes públicos em abuso de poder, demonstram atos típicos dessa hedionda forma de organização estatal.

Na manutenção do equilíbrio e da proteção do Estado de Garantias, a Teoria da Separação dos Poderes ou dos Freios e Contrapesos vislumbra obstar práticas abusivas que remetam ao retorno de um Estado absolutista ou policialesco.

Pois bem, estabelecido o Estado Constitucional, não se pode olvidar que este segue pautado em direitos e garantias fundamentais. Ferrajoli (2011) propõe um conceito teórico de direitos fundamentais, delimitando que são *“direitos fundamentais” todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a “todos” os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir*”. Aduz ainda:

Seja a nossa definição que a tipologia dos direitos fundamentais operada com base nela tem, todavia, um valor teórico independente dos concretos sistemas jurídicos e da experiência constitucional moderna. Qualquer que seja o ordenamento considerado, são, de fato, à sua escolha, “direitos fundamentais”- em relação aos casos humanos, públicos, civis e políticos - todos e somente aqueles que forem atribuídos universalmente às classes de sujeitos determinados pela identidade de “pessoa” ou de “cidadão” ou de “capaz de agir”.

Entretanto, em que pese o Estado Constitucional implementado pela CRFB/88, baseado em direitos e garantias fundamentais, não se pode olvidar que ainda nos dias atuais a sociedade brasileira observa efeitos colaterais de governos pregressos autoritários e ditatoriais. Os resquícios decorrentes de ordenamentos totalitários e antidemocráticos, principalmente no que se refere ao controle da sociedade, possibilitam atos de abuso de poder, que implicam em atos típicos de um Estado Policial.

Pois é este estado de exceção que o Estado Democrático implementado pela Carta Constitucional visa combater. Entretanto, embora a constituição vigente seja a mais garantista e democrática da história do país, permite, através do excesso de poderes e garantias delegados aos órgãos de controle, com intuito de proteger o Estado Garantista, que agentes destes órgãos de controle, quando agindo em abuso de autoridade, maculem direitos fundamentais.

3. SISTEMAS DE CONTROLE AMPARADOS PELA CRFB/88

A Constituição da cidadania de 1988 sistematizou inúmeras ferramentas de garantia do regime democrático, dentre as quais pode-se destacar o sistema de controle, que visa manter o equilíbrio entre Estado e sociedade. Note-se que a organização e proteção da administração pública deveriam ocorrer sem que os direitos e liberdades individuais restassem maculados.

Nessa seara, o texto constitucional estabeleceu dois tipos de sistemas de controle, quais sejam: interno e externo. O controle interno é aquele conceituado no artigo 74, CF, que tem por finalidade: *“avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”*.

Já o controle externo é voltado a assegurar a probidade dos atos da administração pública, a regularidade dos seus gastos, bem como o fiel cumprimento dos preceitos legais que norteiam a atividade pública. Hely Lopes Meirelles (2010), conceitua o controle como prerrogativa de orientação, diligência e correção de um poder, autoridade ou órgão, exercível diante de uma conduta funcional de outrem.

O controle externo da Administração Pública tem previsão constitucional expressa em diversos dispositivos, tais como os artigos 31, 39, 70, 71, 74, 129, 156-B, de forma que é possível compreender a intenção do constituinte em proteger as garantias fundamentais, o

Estado de Direito e, inclusive, apontar freios e contrapesos às atividades executadas pela Administração Pública.

Dentre os órgãos que promovem o exercício do controle externo destaca-se o Ministério Público, principalmente por se tratar de órgão alheio à estrutura administrativa estatal (MEDAUR, 2012).

Segundo Bazzanini e Sanches (2020), para que o Ministério Público exercite sua função de controle externo, lhe foram conferidas inúmeras prerrogativas e amplas garantias. Estas benesses possibilitam a defesa dos direitos e garantias constitucionais, legitimando-o na *“adoção de medidas de reparo ou ensejo de outros controles, como, por exemplo, o jurisdicional em casos de abuso de poder”*.

Logo, dentre as estruturas de controle, depreende-se a existência de mecanismos de controle internos e externos, cada qual exercido dentro de diretrizes que buscam a garantia dos direitos fundamentais. O presente artigo voltou-se para os mecanismos de controle externo, em especial nas atividades do Ministério Público quando do exercício da função.

Ocorre que o que se vem reparando, é que ao argumento de proteção da ordem pública e defesa da administração pública, agentes do Ministério Público, por vezes agem com excessos, em flagrante abuso de autoridade. É de se dizer que estes abusos, quando cometidos por membros do *parquet* no exercício da função, acabam por violar o Estado de Garantias que detinham o dever de velar.

4. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E ABUSO DE PODER QUE CONTRARIAM O ESTADO CONSTITUCIONAL

Sob o manto de cumprimento da função fiscalizadora dos órgãos de controle, de garantia da ordem pública e de proteção da administração pública, os direitos e garantias que sustentam o modelo constitucional vigente foram sendo elásticos.

Tal elástico se deu em decorrência do empoderamento destes órgãos com base no texto constitucional, que atribuiu prerrogativas para o exercício do controle externo,

adjudicando-lhes o poder de polícia que permite uma atuação predatória que, embora amparado em poderes constitucionais, ferem as garantias basilares do Estado de Direito.

A celeuma se instaura justamente sob a linha tênue entre o exercício funcional dos órgãos de controle e os poderes atribuídos aos agentes públicos, sob a justificativa de exercer o controle externo ao argumento da defesa do interesse da administração pública. Nesse norte, observa-se a atuação, em especial do Ministério Público, por intermédio de seus representantes, que por vezes, na busca da construção de um caso, inquérito, procedimento, investigação e demais medidas inerentes à função, extrapolam os limites e garantias constitucionais, passando a atuar em estado de exceção, em atos típicos de um Estado Policial.

Conforme dito alhures, essa relação paradoxal entre o poder excessivo dos órgãos de controle e as garantias fundamentais gera uma contradição, decorrente da própria legislação constitucional. Isso porque a mesma carta constitucional que assegura garantias e princípios basilares do Estado Democrático, também empoderou em excesso os órgãos de controle que vêm atuando de maneira predatória em atos típicos de Estado Policial.

Com fulcro no controle externo e proteção da ordem pública, os procedimentos administrativos dirigidos pelos agentes públicos membros do *parquet* se utilizam de mecanismos autoritários, a critério exclusivo do agente, que mesmo dentro de suas atividades funcionais, por se tratar de uma fase acusatória, na tentativa de fundamentar uma futura denúncia, ferem as garantias mais básicas previstas no texto constitucional.

O fato é que até a oferta de uma denúncia, o Ministério Público lança mão de medidas cautelares, investigativas e preventivas que ferem o contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e o devido processo legal. Ocorre que em muitos destes procedimentos, que por vezes são desprovidos de fundamentos, o Estado acaba financiando estes atos acusatórios, partindo do pressuposto que o entendimento do agente público é o mais conveniente e desprovido de erros, impondo à coletividade alvo daquela atuação um estado kafkiano.

É de se dizer que os procedimentos disponíveis ao Ministério Público para o cumprimento de suas funções, se bem utilizados alcançariam as finalidades institucionais, de forma que os atos preparatórios do processo de controle estariam em parâmetro com as garantias do Estado Constitucional e possibilitariam um julgamento justo e imparcial, respeitando o

devido processo legal. Todavia, o poder disponível ao agente público é praticamente ilimitado, geralmente protegido por sigilo, sem que as partes alvo daquele procedimento tomem ciência da atuação do agente, restando exclusivamente a este agente a discricionariedade de atuar ou não nos limites das garantias fundamentais, sem cometer abuso de autoridade e utilização excessiva das prerrogativas de controle.

Pois bem, quando este equilíbrio depende única e exclusivamente da decisão do agente público, o órgão fica mais suscetível a ocorrência de excessos e abuso de poder, ferindo as prerrogativas do Estado Constitucional e instrumentalizando um Estado Policial.

Depreende-se de inúmeros procedimentos preparatórios de denúncias ofertadas pelo Ministério Público, que ao longo de todo o trâmite pré processual, membros do *parquet* e do Poder Judiciário atuam de forma conjunta, o que indiscutivelmente, quando da triangularização processual, irá gerar um desequilíbrio entre as partes, maculando a imparcialidade que deveria permear o procedimento judicial.

Dito isso, ressalta-se que o limiar entre o exercício da função e o exercício da função com abuso de autoridade é um ponto sensível, uma vez que muito embora os órgãos de controle tenham função essencial à manutenção e proteção da ordem pública e da própria administração pública, a escolha discricionária do agente público quanto aos limites e afrontas às garantias constitucionais, configura uma fragilidade decorrente desses empoderamentos paradoxais.

Esta realidade acaba fomentando a cultura do medo e da ineficiência, uma vez que os sistemas de controle utilizados, em sua maioria possuem vieses burocráticos e punitivos. Nos dizeres de Santos (2023) observa-se a análise comportamental de agentes públicos, que com medo das responsabilizações oriundas dos órgãos de controle, acabam tendo uma atuação paralisada, ineficaz e prejudicial a própria administração pública, tal teoria é denominada como “Direito Administrativo do Medo”.

Veja-se que quando o agente fiscalizado passa a agir em constante estado de autoproteção, acaba afrontando o interesse público que deveria defender, de forma que a principal função do órgão de controle deixa de ser atingida, justamente em decorrência dos excessos e afronta às garantias violadas, tornando-os causadores do medo generalizado.

Por certo que o abuso de poder é por si uma grande mácula ao Estado Democrático, e com o intuito de limitar os abusos e garantir a plenitude deste modelo de Estado, um ato de controle externo legislativo, por meio da Lei 13.869/2019 que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, tipificando condutas e ofertando ferramentas capazes de limitar o fator discricionário de atuação do agente público, visa o fortalecimento e a manutenção do modelo de Estado Constitucional vigente.

5. LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE COMO INSTRUMENTO DE CONTRAPESO

Segundo Viana (2021) a legislação de abuso de autoridade será aplicada quando o agente público no exercício de sua função ou a pretexto de exercê-la, exceder os limites de sua competência, atuando com excesso de poder, ou quando praticar um ato com finalidade diversa daquele que expressa a lei de forma explícita ou implícita, atuando em desvio de poder.

Prevê o texto legal:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

Pois bem, a tipificação da conduta abusiva vem acompanhada do interesse e necessidade de preservar o funcionamento da administração pública e os direitos fundamentais previstos na Carta Constitucional em detrimento de atos isolados de agentes públicos.

Nessa senda, tem-se que a legislação que busca coibir atos de abuso de autoridade dos agentes públicos, acaba por possibilitar a existência de um contrapeso, ainda que oriundo de

legislação infra constitucional, ao estado de empoderamento excessivo dos agentes públicos atuantes nos órgãos de controle.

Não é demais repisar a Teoria dos Freios e Contrapesos, bem ilustrada pelos dizeres de Montesquieu, no Espírito das leis, *verbis*:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor.

Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou de nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares.

Ocorre que na prática é possível se deparar com a ineficácia da mencionada lei. Primeiramente porque a linha tênue entre as condutas tipificadas e as prerrogativas do exercício do controle externo são muito frágeis e de difícil delimitação. Ademais, eventual conduta abusiva, ainda que verificada, resta passível de análise e repressão pelos próprios pares do agente público que as cometeu.

Curiosamente, os órgãos de controle externo possuem órgãos de controle interno, que por muitas vezes impedem uma aplicação efetiva da lei de Abuso de Poder, ceifando o espírito do legislador.

O fato é que na prática, é inviável que promotores e magistrados, que atuaram em conjunto durante as fases investigativas, reconheçam excessos de atuação, denunciem e condenem os atos preparatórios do processo judicial como abusivos.

Ademais, atribuir ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a aplicação da lei é um contrassenso, postos que teriam que contra si judicar, estabelecendo limites para um poder cada vez mais dilatado. Logo, embora o espírito do legislador seja de fortalecimento das garantias do Estado de Direito, a aplicação prática da lei implicaria da redução dos poderes exercidos pelos órgãos de controle, gerando um conflito de interesse e por consequência uma ineficácia da norma.

6. CONCLUSÃO

Inicialmente, ao pesquisar acerca do paradoxo entre as garantias constitucionais balizadoras da proteção dos direitos fundamentais e o empoderamento dos órgãos de controle, observou-se a necessidade de transformação das estruturas de poder estabelecidas. Isso porque é notório que a Constituição Federal garantidora do Estado Democrático empoderou de forma excessiva os órgãos de controle.

Este empoderamento deu-se com intuito de assegurar a manutenção do Estado Constitucional, evitando práticas totalitárias oriundas da administração pública. Entretanto, em decorrência de atos de agentes públicos, o modelo pensado para assegurar o bom funcionamento do Estado acabou gerando riscos e excessos que afrontam diretamente direitos fundamentais.

O fato é que pautado na teoria da divisão de poderes, o Estado garantista instituído pela Carta Constitucional alicerçou a defesa aos Direitos e Garantias Fundamentais, que por sua vez se encontram ameaçados pelo aumento desmedido de poderes conferidos aos órgãos de controle.

O contrassenso estabelecido pela problemática aventada convida à reflexão quanto aos mecanismos de controle que surgiram, no intuito de manter a divisão de poderes, garantindo o Estado Democrático e os direitos fundamentais por ele assegurados. Tais mecanismos compreendem uma forma de diluir os poderes delegados pela Carta Constitucional e de obstar a implementação de um Estado totalitário, pautado e poderes arbitrários e concentrados.

Todavia, a operação destes mecanismos se dá exclusivamente pelos agentes públicos que exercem as atividades de controle, que também são dotados de garantias e prerrogativas funcionais. Pois bem, quando um destes agentes age com abuso de autoridade, extrapolando o

poder que lhe fora outorgado, acaba por macular inúmeros direitos fundamentais balizadores do Estado Democrático.

Como demonstrado alhures, tais práticas abusivas flertam com atos típicos do Estado Policial, e resta indubitável que o Estado Policial é uma antítese ao Estado de Garantias, de forma que a atuação do agente público de forma abusiva, através de atos que extrapolem os limites e configurem as condutas tipificadas na lei de Abuso de Autoridade, acabam por afrontar o modelo estatal vigente e se aproximando a condutas típicas do rechaçado Estado de Polícia.

Diante da existência de inúmeros abusos, uma vez que o operador do modelo de Estado vigente sempre será um agente público, suscetível a falhas, o controle externo operado pelo poder legislativo apresentou uma tentativa de mitigar os danos, por meio de legislação que criminaliza o abuso de autoridade, com fito de obstar os excessos e garantir o Estado democrático que os órgãos de controle deveriam proteger.

Nesse passo, observa-se que a lei de abuso de autoridade surge com o propósito de tutelar as garantias fundamentais, garantindo o bom funcionamento da administração pública por intermédio da atuação proba de seus agentes, respeitando os princípios constitucionais norteadores do direito administrativo, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Contudo, em termos práticos a legislação tem-se se mostrado ineficaz, em especial quando os agentes alvo de sua aplicação são membros no Ministério Público e do próprio Poder Judiciário.

Assim, é inegável que a atual estrutura de controle estabelecida em parâmetros e preceitos constitucionais fere as garantias do Estado Constitucional e diversos princípios norteadores do Direito também explícitos no texto da Magna Carta. Nesse diapasão, observa-se que ainda que a lei de abuso de autoridade vise fazer um contrapeso nos excessos mencionados, não se consegue garantir sua eficácia.

7. REFERÊNCIAS

BARBOSA, Oriana Piske de A., and Antonio Benites SARACHO. "Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos." Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Distrito Federal (2018).

BAZZANINI, B. L. A.; SANCHES, A. G. O CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA . ANAIS DO FÓRUM DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO UNIFUNEC, Santa Fé do Sul, São Paulo, v. 10, n. 10, 2019. Disponível em: <https://seer.unifunec.edu.br/index.php/forum/article/view/4380>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BONAVIDES, Paulo. Do Estado liberal ao Estado social. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

FOUCAULT, Michel. O nascimento da biopolítica. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais / trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

MEDAUAR, Odete. Controle da administração pública. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MENDONÇA, José Vicente Santos. Direito administrativo e inovação: limites e possibilidades. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 17, n. 69, p. 169-189, 2017.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O espírito das leis. 2000.

MORAIS JUNIOR, João Nunes. Estado Constitucional de Direito: breves considerações sobre o Estado de Direito. **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 119–136, 2007. DOI: 10.5433/1980-511X.2007v2n3p119. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11367>. Acesso em: 14 mar. 2025.

PATRÍCIA FULLER, G.; KHALIL COLTRO, R. O ESTADO POLICIAL, O PRINCÍPIO DA VERACIDADE E A SEGURANÇA PREDITIVA EM FACE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 253–274, 2023. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.28.N.II.2344. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2344>. Acesso em: 14 mar. 2025.

PINHEIRO CHAGAS, Gabriel Costa; CAMMAROSANO, Marcio. O controle externo da Administração Pública e a tripartição de poderes. *A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 21, n. 83, p. 97–118, 2021. DOI: 10.21056/aec.v21i83.1148. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1148>. Acesso em: 14 mar. 2025.

ROCHA, Alexandre. O Modelo de Controle Externo Exercido pelos Tribunais de Contas e as Proposições Legislativas sobre o Tema, Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/156/41.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mar. 2025.

SANTOS, Rodrigo Valgas. *Direito do Medo*. 3 ed. Editora Revista dos Tribunais, 2023.

VIANA, Letticia Azeredo. Alterações decorrentes da lei de abuso de autoridade. Consequências fáticas e sociais. Acesso em: 14 mar. 2025.